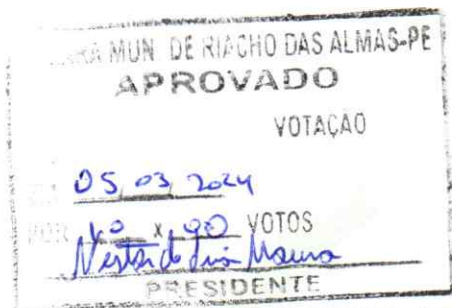




PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

PROJETO DE LEI Nº 003/2024



INSTITUI O "SELO ESCOLA AMIGA DA INCLUSÃO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o que dispõe a legislação vigente, submete à apreciação do egrégio Plenário desta Casa Legislativa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Riacho das Almas, estado de Pernambuco, o "Selo Escola Amiga da Inclusão", a ser concedido pelo Poder Executivo Municipal àquelas escolas da rede pública municipal de ensino que comprovadamente, contribuam por meio de ações para a inclusão social das pessoas portadoras de deficiência intelectual, motora e/ou múltipla.

Art. 2º A presente lei tem como seus principais objetivos:

I – Proporcionar a inclusão das pessoas com deficiência tanto no âmbito escolar, quanto na vida comunitária;

II – Viabilizar e alavancar o acesso à educação e inclusão das pessoas portadoras de deficiência intelectual, motora e/ou múltipla;

III - Conscientizar a família, a sociedade e o Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com deficiência;

IV – Permitir e garantir suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com deficiência intelectual, motora e/ou múltipla na vida comunitária;

V- Realizar campanhas, debates e outras medidas que almejem dar visibilidade à participação e inclusão social da pessoa com deficiência intelectual, motora e/ou múltipla, tanto no âmbito escolar, quanto na vida comunitária.

Art. 3º O Selo de que trata o art. 1º desta Lei, será conferido às escolas que comprovadamente:

I – promovam atos e atividades que contribuam para a inclusão social de pessoas portadoras de deficiência intelectual, motora e/ou múltipla, tanto por meio de ações que visem ao aperfeiçoamento, valorização humanização nas relações de trabalho, tanto do seu quadro de funcionários contratados diretamente, quanto dos que lhes prestam serviços através de terceiros;

Rua Dr. Manoel Borba, 104 – Centro - Fone: (81) 3745-1128

E-mail: camarariachodasalmas@gmail.com



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

II – promovam políticas internas organizacionais para incluir os alunos portadores de deficiência intelectual, motora e/ou múltipla, promovendo a sua necessária inserção junto à comunidade escolar, da mesma forma, dando suporte e apoio em sua aprendizagem educacional;

III – promovam ações para auxiliar e dar suporte aos pais e responsáveis do aluno com deficiência intelectual, motora e/ou múltipla.

Parágrafo único. A obtenção do "Selo Escola Amiga da Inclusão" deverá ser requerida pela Escola interessada ao órgão competente do Poder Executivo, mediante apresentação dos documentos probatórios que comprovem a realização das ações e atividades descritas neste artigo.

Art. 4º É prerrogativa da escola que aderir ao programa utilizar o "Selo da Escola Amiga da Inclusão" em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer prazo de validade do "Selo Escola Amiga da Inclusão", tendo como prazo mínimo de 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria pela Municipalidade.

§1º Na hipótese de comprovado descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo antes de expirar sua validade, a Municipalidade poderá cancelá-lo sumariamente.

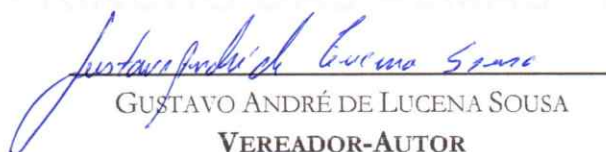
§2º O Poder Executivo deve, na regulamentação desta lei, definir e analisar objetivamente as formas de comprovação do cumprimento de cada uma dessas ações

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o "Selo da Escola Amiga da Inclusão" e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 7º As despesas para implantação dos objetivos da presente lei correrão por dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário for.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas, 27 de fevereiro de 2024.


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
VEREADOR-AUTOR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº ____/2024

PROJETO DE LEI Nº 003/2024

AUTORIA: GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

Instituir o “Selo Escola Amiga do Autista” no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 003/2024, de iniciativa do Vereador Florisvaldo Bezerra Lopes Neto, que visa **Instituir o “Selo Escola Amiga do Autista” no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.**

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Finanças e Orçamento** o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

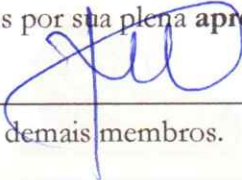
3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.


Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 29 de fevereiro de 2024.


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

PRESIDENTE


JOSÉ WELDER FERREIRA
RELATOR


JAIRVERTON KAIO DOS SANTOS BEZERRA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RIACHO DAS ALMAS - PE -



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER Nº ____/2024

PROJETO DE LEI Nº 003/2024

AUTORIA: GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

Instituir o “Selo Escola Amiga do Autista” no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 003/2024, de iniciativa do Vereador Florisvaldo Bezerra Lopes Neto, que visa **Instituir o “Selo Escola Amiga do Autista” no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.**

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação e Redação e de Leis** o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Em vista do exposto, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, destaca-se de pronto que a denominação de logradouros públicos se insere na definição de “interesse local”.

Outrossim, no tocante ao **mérito** do projeto, é pontual destacar que também está em **acordo com as disposições legais**. Nessa perspectiva, é imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres *Edis* devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome no logradouro ao que se almeja denominar, bem como, identificar a existência de ruas homônimas. Da mesma forma, apresentar, por meio de documentos, a comprovação da contribuição dada pelo homenageado ao município, ou a relevância pública da pessoa a qual se almeja homenagear.



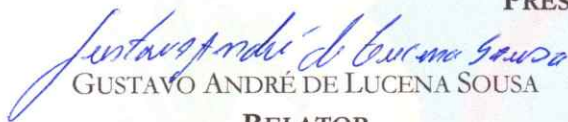
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Para constar, eu, Vereador Gustavo André de Lucena Sousa, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 29 de fevereiro de 2024.


LEONARDO HENRIQUE DE MOURA

PRESIDENTE


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
RELATOR


JAIRVERTON RAMO DOS SANTOS BEZERRA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -